



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011928-50.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011928-50.2023.8.26.0704

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Maria dos Santos Silva

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Voto nº 33076

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que juntou aos autos telas sistêmicas com informações sobre os débitos. Pagamento de faturas anteriores que afasta a hipótese de uso de dados por terceiros. Autora que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivaram os débitos, à época das faturas não pagas. Conjunto probatório que indica a existência dos débitos. Comprovada a existência e regularidade dos débitos, as negativas são lícitas, devendo ser mantidos os registros. Exercício regular do direito da ré. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 205/208, que julgou improcedente a ação movida por Maria dos Santos Silva em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 62.000,00. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Anoto que os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 211/214) foram rejeitados (fls. 220/221).

Irresignada, apela a autora (fls. 224/256), sustentando, em síntese, que: há a necessidade de outros documentos para validar as telas sistêmicas; não é cliente da ré no tocante a esta instalação que vem gerando débitos; o débito não foi demonstrado; a ré não se desincumbiu do ônus da prova; trata-se do dano moral *in re ipsa* pela negativação indevida; aplica-se ao

caso a inversão do ônus da prova; a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Sem contrarrazões (certidão a fls. 262).

O recurso é tempestivo e a autora deixou de recolher o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 68).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação em face da ré objetivando a declaração de inexistência de débitos, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, considerando a regularidade das inscrições desabonadoras.

Contra a r. sentença a autora se insurge, mas razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, tem-se que os débitos existem.

A ré juntou aos autos telas de seu sistema informatizado, demonstrando a existência de relação jurídica com a autora e dos débitos ora impugnados (fls. 93 e 96).

Ressalte-se que o pagamento de débitos anteriores, infirma a possibilidade de ter ocorrido fraude (fls. 96). Terceiros que se utilizassem do nome da autora não pagariam as parcelas.

Ademais, a autora sequer buscou demonstrar que residia em

endereço diverso daquele de onde derivaram os débitos, à época das faturas não pagas.

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com os demais elementos, são suficientes para comprovar a contratação.

Demonstrada a relação jurídica entre as partes, cumpria à autora a prova dos pagamentos dos valores cobrados, o que não foi feito.

Assim, pela efetiva existência dos débitos, não há que falar em declaração de suas inexigibilidades ou ainda em remoção das negativações nem em indenização por danos morais, tendo a ré agido no exercício regular do direito.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários devidos pela autora ao patrono da ré, de 10% para 12% do valor causa (R\$ 65.618,10) atualizado (art. 85, § 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator